



Número: **0802000-42.2019.8.10.0026**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara de Balsas**

Última distribuição : **18/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 998,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PÚBLICO (AUTOR)			
ESTADO DO MARANHAO(CNPJ=06.354.468/0001-60) (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24386 280	09/10/2019 15:58	Decisão	Decisão

Processo nº 0802000-42.2019.8.10.0026

Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Requerido: ESTADO DO MARANHÃO

DECISÃO

Trata-se de **Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer** proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em desfavor do ESTADO DO MARANHÃO, com **pedido de tutela de urgência antecipada** em caráter antecedente, em que se requer:

1 – instalação e funcionamento de 01 (um) Núcleo de Perícia Forense na mesorregião sul, com sede em Balsas, composta por: 1.1 - 01 (um) Instituto de Identificação – IDENT, com exames de pesquisas de impressões papilares em objetos; 1.2 - 01 (um) Centro de Perícias Técnicas para a Criança e o Adolescente – CPTCA, com atendimento a crianças e/ou adolescentes vítimas de violência, seja física, sexual e psicológica; 1.3 - 01 (um) Instituto Médico Legal - IML, com atendimento a exames de corpo de delito em pessoas vivas e mortas; 1.4 - 01 (um) Instituto de Criminalística – ICRIM, com seção de Balística Forense, Laboratório de Análises Forenses, Seção de Informática Forense, Seção de Identificação Veicular e Seção de Vistoria de Veículos e Objetos;

2 – contratação e disposição ao Núcleo de Perícia Forense, com sede em Balsas, de uma equipe de profissionais composta de, no mínimo, 05 (cinco) médicos legistas, 02 (dois) odontologistas, 14 (catorze) peritos criminais, nas áreas de Engenharia, Biologia, Física, Química, Farmácia, Informática, Psicologia, Serviço Social, Ciências Contábeis, dentre outras, 09 (nove) Auxiliares de Perícia Criminal, 12 (doze) Auxiliares de Perícia Médico Legal, 12 (doze) motoristas, 09 (nove) removedores, 16 (dezesseis) agentes administrativos, 08 (oito) serviços gerais, dentre outros que porventura entender necessários;

3 – dotação ao Núcleo de Perícia Forense em Balsas de uma razoável estrutura física para o seu regular funcionamento, com um mínimo de equipamentos e viaturas, bem como de serviço de vigilância armada para garantir a segurança dos profissionais e das instalações, equipamentos e materiais, tudo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de multa mensal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Sustenta que a 11ª Delegacia Regional de Polícia Civil do Maranhão abrange 13 (treze) Municípios, cuja população estimada de cada um, se somados, ultrapassa 230.000 (duzentos e trinta mil habitantes), numa área territorial de mais de 57.000 (cinquenta e sete mil) Km², conforme dados extraídos do IBGE.

Enfatiza que, apesar disso, a Regional não dispõe de um Núcleo de Perícia Forense, o qual atenderia, além desse mesorregião Sul, mais 06 (seis) municípios, totalizando 19 (dezenove) entes federativos e mais de 330.000 (trezentos e trinta mil) habitantes, o que garantiria uma efetiva melhoria no Sistema da Segurança Pública.

Aduz que a ausência de tal Núcleo tem sido fator decisivo na má qualidade das investigações levadas a cabo pela Polícia Civil, sobretudo aquelas que exigem laudo pericial para comprovação da materialidade do crime, pois acaba por dificultar a elucidação de infrações penais, o que contribui de sobremaneira na elevação da impunidade, e, por via de consequência, no crescimento da criminalidade.



Argumenta que os casos mais graves, que exigem uma perícia oficial e mais detalhada do Estado, são encaminhados para o ICRIM e o IML de Imperatriz, que dista quase 400 km de Balsas e cerca de 620 km de Alto Parnaíba, o que acarreta em aumento de despesas e desfalque de policiais civis, que já se sabe ser precário e insuficiente.

Frisa que exames periciais mais simples são realizados pelos médicos locais, nomeados pela autoridade policial como peritos *ad hoc*, que não fizeram quaisquer cursos e/ou treinamentos que os capacitassem a elaborar laudos periciais precisos, ou melhor, livre de falhas, dúvidas, contradições e omissões.

Discorre ainda que o Prefeito Municipal já cedeu prédio público para instalação do referido Núcleo e que 02 (dois) processos seletivos já foram realizados pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão, por meio dos Editais nº 02/2017 e 01/2019, para contratação de diversos profissionais para atuarem no Núcleo de Perícia Forense de Balsas, que nunca foi instalado, o que inviabilizou a efetivação das contratações.

Acrescenta ser fato público e notório que o Estado réu, por intermédio da sua Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores, no decorrer de 2018, realizou concurso público para provimento de vários cargos, entre os quais, Delegado, Escrivão, Investigador de Polícia Civil, e, em especial, Médico Legista, Odontologista e Perito Criminal, nos termos do Edital nº 01/2017, cujos candidatos aprovados e classificados, inclusive, fizeram o curso de formação profissional na Academia de Polícia Civil do Estado do Maranhão, que se findou em 03/12/2018 (editais nº(s) 16, 17 e 22, ambos da SSP/MA).

Destaca que, em 2016, visando atender a recomendação sobre a interiorização e cobertura dos serviços periciais forense no País, a própria Superintendência de Polícia Técnico-Científica elaborou seu plano de expansão, com a criação de novos Núcleos Periciais, sendo 05 (cinco) Centros Regionais, entre eles o de Balsas, e 19 (dezenove) Postos Locais.

Narra que, segundo o projeto de expansão, Centro Regional seria uma unidade de médio porte, situado em região estratégica, com critérios geográfico, econômico e populacional, incluindo a análise do perfil criminológico, cultural e da acessibilidade ao local, preferencialmente localizado em regiões que possuem Centros Universitários, o que, estrategicamente, é o caso de Balsas, situada na mesorregião sul.

Esse Centro Regional contaria com um Instituto de Identificação – IDENT, com exames de pesquisa de impressões papilares em objetos; um Centro de Perícias Técnicas para a Criança e o Adolescente – CPTCA, com atendimento a crianças e/ou adolescentes vítimas de violência, seja física, sexual e psicológica; um Instituto Médico Legal – IML, com atendimento a exames de corpo de delito cadavérico; um Instituto de Criminalística – ICRIM, com seção de Balística Forense, Laboratório de Análises Forenses, Seção de Informática Forense, Seção de Identificação Veicular e Seção de Vistoria de Veículos e Objetos.

Após discorrer acerca do direito que entende aplicável à espécie, defende a presença do *fumus boni iuris* – consubstanciado na obrigação constitucionalmente imposta ao Estado em oferecer condições mínimas satisfatórias para o desenvolvimento das atividades da Polícia Civil, em especial da Polícia Técnico-Científica, como maneira de incrementar o Sistema da Segurança Pública na mesorregião sul, com sede em Balsas –, bem como do perigo de dano, evidenciado pelos graves prejuízos à comunidade e à própria Justiça, que sofrem com a subida desenfreada dos índices de criminalidade ocasionada pela omissão Estatal.

Designada audiência de justificação prévia, nos moldes do art. 12 da lei n.º 7.347/85, para o dia 08/10/2019, às 14:00 horas, na sala de audiência da 1ª Vara da Comarca de Balsas, o Estado requerido deixou de comparecer, bem como de se manifestar acerca do pedido de tutela de urgência (id nº 24329200).

Vieram-me os autos conclusos.

Brevemente relatados, Decido.

As tutelas provisórias de urgência, de natureza cautelar ou antecipada e de evidência, estão subordinadas, respectivamente, à presença dos requisitos previstos nos artigos 300, 305 e 311 do NCPC.

Dispõe também o art. 12 da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) que o juiz poderá conceder mandado liminar, em decisão sujeita a agravo. Para concessão de medida liminar são necessários, também neste caso, dois requisitos: a) um dano potencial; b) a plausibilidade do direito substancial. O dano potencial é o risco que corre o processo principal de não servir para a proteção do interesse demonstrado pela parte. É o “*periculum in mora*”. A plausibilidade do direito substancial é o que se chama “*fumus boni iuris*”.

No caso dos autos, os dois requisitos estão presentes de forma a amparar o pedido de liminar.



O *fumus boni iuris* é evidenciado na hipótese em tela pelos fundamentos de fato e de direito expostos ao longo da peça vestibular, que demonstram, à saciedade, a obrigação constitucionalmente imposta ao Estado do Maranhão em oferecer condições para o desenvolvimento das atividades da polícia civil como maneira de incrementar a segurança pública local.

É sabido que a segurança pública é um direito social previsto na Constituição Federal, e constitui um dever do Estado e direito de todos os cidadãos para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (CF, art. 6º e 144). Trata-se de prerrogativa constitucional indisponível, devendo ser garantido mediante a adoção de políticas públicas de obrigação estatal.

De outro norte, não há que se falar na aplicação das vedações previstas no art. 1º, §3º da Lei nº 8.437/1992 e art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, tampouco de ausência de requisitos para concessão em razão do princípio da separação de poderes e de previsão orçamentária.

O Poder Judiciário, em regra, não pode substituir à Administração Pública no exercício do poder discricionário, mas pode dizer que é necessário que a Administração Pública cumpra o dever de dar segurança à população. Inexiste, pois, ofensa à repartição de competências quando o poder que detém tipicamente a atribuição de exercer determinado papel é omissivo.

Com efeito, deve-se observar que a jurisprudência, tanto do STF como do STJ, autorizam o Poder Judiciário determinar, em caráter excepcional, a implementação de políticas públicas de interesse social, em casos de demora do Poder Executivo, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRREGULARIDADES APURADAS EM INSTITUTO MÉDICO LEGAL (IML). OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA A ENTE FEDERADO. DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS EM RECURSO ESPECIAL NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 282/STF. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. OMISSÃO ESTATAL. DIREITOS ESSENCIAIS INCLUSOS NO CONCEITO DE MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local, ao dirimir a controvérsia, consignou (fls. 289-290, e-STJ): "Da confirmação da sentença Inexiste (ii) violação ao princípio da separação dos poderes, ao impor ao ente federado uma obrigação de fazer, circunscrita aos direitos fundamentais, assim reconhecido pela Constituição Federal, como in casu, o direito a um meio ambiente equilibrado. (...) E, nesse sentido, não se pode negar que, buscar judicialmente a solução para melhores instalações do Instituto Médico Legal da cidade de Luziânia, que atende outros oito (8) municípios das cercanias, encontra respaldo constitucional, haja vista a necessidade de se resguardar a saúde e o meio ambiente da população. Sobre a possibilidade de implementação de políticas públicas, determinadas pelo Poder Judiciário, sem afronta aos princípios basilares do Texto Magno, eis o que já orientou a Suprema Corte de Justiça: (...)” 2. No Recurso Especial, o recorrente restringe-se a alegar suposta ofensa aos arts. 15, 16 e 17 da LC 101/2001. Todavia, não se pode conhecer da irresignação, uma vez que os mencionados dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF. 3. Além disso, ainda que se afastasse tal óbice, melhor sorte não assistiria ao insurgente. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme e consolidado de que, na hipótese de demora do Poder competente, o Poder Judiciário poderá determinar, em caráter excepcional, a implementação de políticas públicas de interesse social, sem que haja invasão da discricionariedade ou afronta à reserva do possível. Nesse sentido: AREsp 1.069.543/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2/8/2017; REsp 1.586.142/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18.4.2016. 4. Ademais, "o controle jurisdicional de políticas públicas se legitima sempre que a 'inescusável omissão estatal' na sua efetivação atinja direitos essenciais inclusos no conceito de mínimo existencial" (AgInt no REsp 1.304.269/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.10.2017). 5. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1734315/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 23/11/2018)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 14.7.2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA. ACESSO À ESCOLA PÚBLICA. NECESSIDADE DE ADAPTAÇÕES NO AMBIENTE ESCOLAR. PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL (LEI 11.666/1994). OBRIGAÇÃO DE FAZER. SEPARAÇÃO DE PODERES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. 1. É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação de Poderes, determinar a implementação de políticas públicas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Inaplicável o artigo 85, § 11, CPC, por se tratar de recurso oriundo de ação civil pública. (ARE 1045038 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 10/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 20-08-2018 PUBLIC 21-08-2018)



Dessa forma, em uma análise preliminar, entendo que, no presente caso, o interesse público deve prevalecer sobre as vedações impostas pela lei ordinária, posto que o autor, na inicial da ação civil pública, demonstrou a necessidade da medida.

Assim, pela previsão de deveres e garantias na Constituição Federal, a Administração Pública não pode deixar de cumprir os fins constitucionais, sob pena de esbarrar na ofensa aos princípios da Legalidade e Moralidade que regem a Administração Pública.

No caso em exame, o autor traz fortes elementos de convicção, convencendo este magistrado da probabilidade do seu direito, no sentido de que é dever do Estado oferecer condições mínimas satisfatórias para o desenvolvimento das atividades da Polícia Civil, em especial da Polícia Técnico-Científica, e o requerido tem se mantido inerte no cumprimento de suas obrigações e responsabilidades.

Houve a juntada de farta documentação demonstrando a pouca atenção dada à situação, com o levantamento atual do número de municípios, comarcas e habitantes que seriam abarcados pelos serviços prestados pelo Núcleo de Perícias Criminais na mesorregião sul do Estado, cuja projeção e viabilidade já existe há anos, a teor do que se extrai dos editais para contratação de profissionais (Editais nº 01/2017, 02/2017 e 01/2019 pelo Estado réu) e do plano de expansão da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, com a criação de novos Núcleos Periciais, sendo 05 (cinco) Centros Regionais, entre eles o de Balsas, e 19 (dezenove) Postos Locais.

Demonstrado, ainda, o descaso do ente estatal ao impor o deslocamento periódico de policiais civis da 11ª Delegacia Regional (cujo efetivo já é precário) até o ICRIM e IML de Imperatriz, distante mais de 400km desta Comarca, para levar drogas, armas, documentos e até vítimas de crimes à procura de atendimento pela polícia técnica.

A ausência de atuação correta do exame pericial e de seus órgãos é um fator importante para a elevação dos índices da criminalidade e impunidade. O trabalho da perícia criminal é fundamental para a decisão judicial se basear em critérios objetivos e científicos e sua livre atuação é determinante para a defesa dos direitos e garantias fundamentais das pessoas.

Por outro lado, não há comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, sendo necessário garantir o mínimo existencial, considerando que cabe ao Judiciário, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, determinar a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político.

Em contrapartida, oportunizado ao Estado eventual manifestação quanto a medida de urgência, este não trouxe qualquer prova de que tenha iniciado a adoção de providências concretas que atendessem a urgência que o caso requer, ou mesmo a impossibilidade de adotá-las.

O *periculum in mora* evidencia-se diante do fato de que a continuação de tal situação traz graves prejuízos à comunidade local, bem como aos próprios poderes instituídos que aqui atuam, a par dos imensuráveis danos que já foram causados a sociedade local e à própria Justiça, em vista da atividade judiciária da polícia, em especial da técnico-científica, tudo isso levando-se em conta que não se trata essa Comarca de um lugar pacato, mas ao contrário, de local de crescente e violenta criminalidade.

A inexistência de Núcleo de Perícia Criminal prejudica sobremaneira a investigação de crimes, que se sujeita a desfechos negativos por mera falta de perícia em locais de crime e exames médico-legais (tais como exames de lesões corporais, cadavéricos, conjunção carnal e atos libidinosos), ou mesmo por ineficácia das perícias produzidas por médicos nomeados, que, por não se submeterem ao adequado treinamento, acabam por produzir, muitas vezes, laudos inconclusivos e superficiais.

Desse exposto, tenho que a questão merece receber a devida atenção do Poder Judiciário, pois tida de caráter excepcional que autoriza a determinar que o Estado cumpra com sua obrigação de assegurar a segurança pública na Comarca de Balsas de forma razoável, de modo a propiciar um serviço, no mínimo, compatível com a alta criminalidade em toda a extensão da Comarca.

Nestes termos, atento ao estabelecido no art. 196 da Constituição Federal, 300 do Novo Código de Processo Civil e Lei nº 7.347/1985, **DEFIRO o pedido que visa a tutela provisória antecipada**, até ulterior deliberação, para, em caráter liminar, compelir o ESTADO DO MARANHÃO à obrigação de fazer, consistente em:

1 – instalar e fazer funcionar 01 (um) Núcleo de Perícia Forense na mesorregião sul, com sede em Balsas, composta por: 1.1 - 01 (um) Instituto de Identificação – IDENT, com exames de pesquisa de impressões papilares em objetos; 1.2 - 01 (um) Centro de Perícias Técnicas para a Criança e o Adolescente – CPTCA, com atendimento a crianças e/ou adolescentes vítimas de



violência, seja física, sexual e psicológica; 1.3 - 01 (um) Instituto Médico Legal - IML, com atendimento a exames de corpo de delito em pessoas vivas e mortas; 1.4 - 01 (um) Instituto de Criminalística – ICRIM, com seção de Balística Forense, Laboratório de Análises Forenses, Seção de Informática Forense, Seção de Identificação Veicular e Seção de Vistoria de Veículos e Objetos;

2 – contratar e manter à disposição do Núcleo de Perícia Forense, com sede em Balsas, uma equipe de profissionais composta de, no mínimo, 05 (cinco) médicos legistas, 02 (dois) odontologistas, 14 (catorze) peritos criminais, nas áreas de Engenharia, Biologia, Física, Química, Farmácia, Informática, Psicologia, Serviço Social, Ciências Contábeis, dentre outras, 09 (nove) Auxiliares de Perícia Criminal, 12 (doze) Auxiliares de Perícia Médico Legal, 12 (doze) motoristas, 09 (nove) removedores, 16 (dezesesseis) agentes administrativos, 08 (oito) serviços gerais, dentre outros que porventura entender necessários;

3 – dotar o Núcleo de Perícia Forense em Balsas de uma razoável estrutura física para o seu regular funcionamento, em imóvel capaz de acomodar as seções de exame em pessoas vivas (para adultos em geral, mulheres, crianças e adolescentes), exame cadavérico, identificação civil e criminal, perícias de laboratório químico e biológico, perícias internas sobre informática, documentoscopia, balística, vistoria e identificação veicular, bem como perícias externas, tais como exame em local de crime;

4 - equipar o Núcleo de Perícia Forense em Balsas com um mínimo de equipamentos, a saber, materiais de informática (computadores, impressoras, scanner, nobreaks, notebooks, estações forenses, extrator de dados de aparelhos de telefonia celular, etc.), viaturas para transportes de servidores aos locais de crime para fins de exame pericial, viaturas para transporte de cadáveres, telefone, mobília administrativa, como mesas, cadeiras, armários, condicionadores de ar, mesa para necrópsia com acessórios, mesa ginecológica com acessórios, colposcópio, microscópio, centrífugas, cromatógrafo, produtos químicos, vidraria (becker, pipetas, etc.), balanças de precisão, estufa e exaustores, kits para local de crime, equipamentos de proteção individual (luvas, máscaras, aventais, botas, etc.), dentre outros que porventura entender necessários; e

5 – contratar serviço de vigilância armada para garantir a segurança dos profissionais e das instalações, como o próprio imóvel e equipamentos, bem como dos vestígios porventura analisados.

Concedo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para cumprimento, contados da respectiva intimação, sob pena de multa mensal, que arbitro em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), limitada a 06 (seis) meses, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Tendo em vista que o Estado do Maranhão, por meio do ofício nº 170/2016 - GAB/PGE dirigido ao juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de São Luís, já manifestou seu desinteresse e o de suas autarquias em conciliar, cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo legal.

Oficie-se ao Secretário de Segurança Pública para tomar conhecimento da presente decisão.

Serve a decisão como mandado. Intimem-se.

Balsas/MA, 09 de outubro de 2019.

PEDRO HENRIQUE HOLANDA PASCOAL

Juiz de Direito, respondendo

